



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002029/2003-85
Recurso nº 155.052 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.148 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria CSLL - Compensação
Recorrente Colégio Boa Viagem Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Recife

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

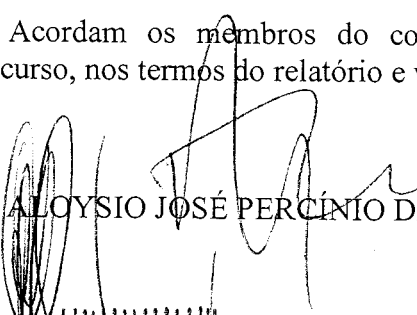
Ano-calendário: 1993, 1994

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A repetição de tributos requisita comprovação de que houve o pagamento ao Erário, de sorte a aferir a presença de eventual indébito fiscal. Inexistindo no banco de dados da arrecadação federal qualquer registro de ingresso do tributo que se almeja restituir não há prosperar o intento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


JOSÉ SÉRGIO GOMES – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes, Marcos Shigueo Takata (Vice presidente), Gervásio Nicolau Recketenvald, Hugo Correia Sotero e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que negou provimento à solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Recife que, por sua vez, indeferiu o pedido de restituição de pagamento feito a maior que o devido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos meses de fevereiro a junho, agosto, setembro e dezembro de 1993 e março e julho a dezembro de 1994, bem assim, e por consequência, não homologou as compensações com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos períodos de fevereiro e dezembro de 2000, maio e junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2001 e janeiro a junho de 2002.

O pedido de restituição, protocolado em 26/02/2003 e complementado com declarações de compensação apresentadas em 28 seguinte, exterioriza que o indébito fiscal resulta do fato de não ter sido compensado os efetivos prejuízos fiscais, como também, o valor da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Dissertou, também, acerca da não aplicação do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, alterado pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais ao máximo de 30% (trinta por cento) do lucro real.

O decisório da Delegacia da Receita em Recife consignou que a contribuinte, ao planilhar cálculos externando pagamentos superiores ao devido, pleiteou verdadeira retificação das declarações dos anos-calendário de 1993 e 1994, o que não mais seria possível porque não haveria erro passível de retificação e também em razão de já terem passados 5 (cinco) anos contados da data da entrega daquelas. Registrou, ainda, que a Requerente sequer apresentou cópias dos recolhimentos e que em consulta nos sistemas de arrecadação da Receita Federal não foi detectado nenhum DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) relativo à CSLL no período de 1993 a 1994.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade reprisando os argumentos insertos no pedido de restituição, expondo, também, que da análise das declarações dos exercícios de 1993 e 1994 identificou cálculo a maior do tributo em razão do não reconhecimento da correção monetária dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, asseverando, ainda, que os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente, sob pena da Administração incorrer em enriquecimento ilícito.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, isto é, ratificou o entendimento de que não há sequer prova de pagamento, descabendo cogitar na figura da restituição, aditando que ainda que houvesse já estaria extinto o direito da contribuinte em pleiteá-la em face do transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, consoante entendimento uniformizado pelo Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

Ciente do decisório em 27 de julho de 2006, fl. 79, a contribuinte apresentou em 18 do mês seguinte o recurso voluntário e documentos de fls. 81/101 reprisando suas razões originárias e pugnando pelo prazo decenal (teoria dos cinco mais cinco) para repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como, que são inaplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 118, de 02 de fevereiro de 2005, que fixou o marco inicial de contagem a partir do pagamento.

Voto

Conselheiro Relator JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A contribuinte indicou em sua planilha de fl. 10 que o pedido de restituição versa sobre parcelas da contribuição social sobre o lucro líquido afeta aos meses de fevereiro a junho, agosto, setembro e dezembro de 1993 e março e julho a dezembro de 1994, época em que o tributo era devido mensalmente, nos termos do artigo 3º c/c artigo 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. A razão do indébito residiria no fato de ter deixado de compensar bases de cálculo negativas ou então, como argüido na manifestação de inconformidade, não ter reconhecido a correção monetária dessas bases.

Considerando que o pleito fora aviado em fevereiro de 2003 instaurar-se-ia a discussão quanto ao fenômeno decadencial, já que o entendimento da Receita Federal, e também de parte deste Conselho, está no sentido da aplicação do prazo de cinco anos para o exercício do direito de repetição tributária, assim fixado pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia na data do efetivo pagamento, assim considerada a extinção do crédito tributário, e não da homologação do lançamento ditada pelo artigo 150, § 4º desse *codex*, atraindo a teoria dos cinco mais cinco.

Todavia, a contribuinte deixou de atender requisito essencial ao direito postulado, qual seja, a prova do pagamento, de sorte a aferir se ocorrente a condição de ser maior que o devido.

Com efeito, não consta dos autos o original ou cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, nem tampouco indicação de quando o mesmo teria se realizado.

Cediço que em se tratando de processo administrativo vige o princípio da verdade material, segundo o qual incumbe à Administração trazer aos autos todos os elementos de que dispõe, contribuindo assim para o perfeito deslinde da causa.

A autoridade fiscal que primeiro analisou o pedido fez expressa referência a essa questão, fl. 61, a ver:

“Além disso, e mais grave, é o fato de que, realizando pesquisas nos sistemas de arrecadação da Receita Federal (fls. 56/59), não foi encontrado nenhum DARF relativo ao recolhimento de IRPJ ou CSLL no período de 1993 a 1994 e, acrescente-se, o contribuinte sequer apresentou cópias dos recolhimentos junto com os documentos apresentados razão pela qual resta sem qualquer subsídio fático ou legal o pedido impetrado pelo contribuinte”

Por sua vez, a decisão recorrida novamente entregou à contribuinte a necessidade do desentranhe, fazendo-o nos seguintes termos, fl. 75:

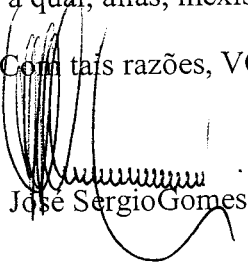
“Conforme consignado no despacho decisório, a contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de IRPJ ou CSLL nos anos-calendário de 1993 e 1994, constatação esta que não foi sequer contestada em nenhum momento pela empresa. Como se sabe, o pressuposto para se requerer restituição de valores é que tenha havido pagamento indevido ou maior do que o devido. Ora, se nem pagamento houve, como se cogitar que tenha sido indevido ou maior que o devido? Por si só, já seria este fato suficiente para indeferir o pedido de restituição.”

Em suas razões recursais a contribuinte se esquivou, uma vez mais, de enfrentar essa crucial questão, isto é, nada disse quanto ao elemento nuclear de seu almejado direito: a prova do pagamento.

Ao invés disso, optou por debater teses de inaplicabilidade de norma vigente no ordenamento jurídico, bem assim, a necessidade de atualização monetária sobre valores que deveriam ser restituídos.

Assim, se não houve sequer o pagamento do débito fiscal não cabe cogitar naquilo que lhe pudesse derivar, qual seja, a figura do indébito exteriorizado na forma de pagamento em monta maior que a devida ou mesmo pagamento indevido. Por conseguinte, remanesce prejudicado qualquer exame das demais matérias (decadência, inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118 e trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, a qual, aliás, inexistente nos idos de 1993 e 1994).

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso voluntário.


José Sérgio Gomes